



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00380864

**Data Remessa:** 2018-12-07

**Hora:** 10:50

**Enviado Por:** LORAINE LUCIA WENDPAP

**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2018  
GESPRO Nº539601/2018, CONFORME ANEXO.

**Nr Processo**  
00561941/18

**Requerente**  
S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI

**Tipo Documento**  
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



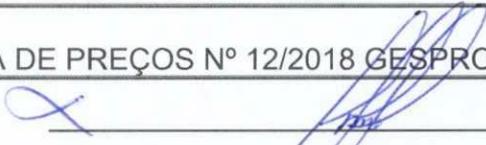
<b>DATA:</b> 07/12/2018	<b>HORA:</b> 10:48	<b>Nº PROCESSO:</b> 561941/18
<b>REQUERENTE:</b> S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI		
<b>CPF/CNPJ:</b> 13908247000152		
<b>ENDEREÇO:</b> R 02 QD09 B.SAO JOSE CUIABA MT.		
<b>TELEFONE:</b> 3665-2564		
<b>DESTINO:</b> PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
<b>LOCAL ATUAL:</b> PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2018 GESPRO Nº539601/2018, CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2018 GESPRO Nº539601/2018, CONFORME ANEXO.

  
S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI

  
LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**INNOVARY**  
Construções

**À**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio da**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2018**  
**GESPRO N. 539601/2018**

**S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dois, s/nº, Quadra 09, Lote 12, Bairro São José, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.080-540, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.908.247/0001-52, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. **FELIPE AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, Empresário, domiciliado na Rua Dois, s/nº, Quadra 09, Lote 12, Bairro São José, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.080-540, portador do documento de identidade RG nº 22111816 SSP/MT e CPF nº 038.285.521-37, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "b", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

**INNOVARY**  
**Construções**

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.



**INNOVARY**  
Construções

## **I – DOS FATOS:**

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 12/2018, em 02/10/2018, a partir da 8:00 h, deu-se início ao processo licitatório já mencionado com o credenciamento das Empresas interessadas, bem como de seus representantes legais e recebimento dos envelopes contendo os Documentos de **Habilitação e Propostas de Preços.**

Presentes as Empresas **AI FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI** – CNPJ nº 24.683.120/0001-07, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** – CNPJ nº 03.076.083/0001-90, **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** – CNPJ nº 01.294.313/0001-62, **CENTERPAV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.** – CNPJ nº 18.932.344/0001-02, **BTX ENGENHARIA EIRELI** – CNPJ nº 26.117.657/0001-27 e **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** – CNPJ nº 13.908.247/0001-52.

Após credenciamento dos representantes presentes, abertura dos envelopes de habilitação, julgamento dos documentos de habilitação e demais procedimentos de praxe, continuaram habilitadas as Empresas **NHAMBIQUARAS, CENTRO OESTE e S A LIMA.**

Abertos os envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas encaminhou-se tais documentos para análise técnica e, posteriormente, declarou-se vencedora a proposta da **NHAMBIQUARAS**, desclassificando as demais.

Inconformada com tal decisão a **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora **RECORRENTE**, passa apresentar suas razões de recurso.

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA PRETENDIDA**

Para que seja garantida a livre concorrência em igualdade de direitos na licitação em questão, promovendo a real justiça inerente aos atos públicos, esta Comissão Permanente de Licitação deverá rever sua decisão acima mencionadas, **declarando a proposta da S A LIMA classificada no presente certame**, como será demonstrado com as alegações seguintes.



**INNOVARY**  
Construções

### **III. DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA S A LIMA**

Esta comissão de licitação baseou-se no Ofício nº 117/SMVG-VG/2018, emitido em 29/11/2018 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras da Prefeitura de Várzea Grande, para determinar a desclassificação da proposta da RECORRENTE.

Ora, tal decisão não poderá permanecer, devendo ser reformada, considerando o formalismo excessivo que envolve a mesma.

No ofício emitido foi mencionado o único vício verificado na proposta da RECORRENTE, qual seja, em sua planilha orçamentária apresentou unidade mensalista e em sua composição está a unidade horista, não sendo calculado para a referência mensalista, deixando de atender ao item "13.2" do Edital.

Respeitosamente, o vício mencionado trata-se de erro meramente material que em nada prejudicou o julgamento da proposta da RECORRENTE, considerando que esta apresentou valor global inferior ao proposto pela Prefeitura de Várzea Grande, não podendo, em hipótese qualquer, ter sua proposta desclassificada por este motivo.

Além disso foi um único vício que, certamente, foi influenciado pelo erro verificado na planilha base da Prefeitura, pois o código SINAPI de serviço proposto (88253 – Auxiliar de Topógrafo com Encargos Complementares) é utilizado para composições por hora e não por mês. Aliás, salvo engano, não existe composição SINAPI para Auxiliar de Topógrafo com Encargos Complementares por mês.

Portanto, tal inconformidade não se apresenta suficiente para determinar a desclassificação de qualquer proposta.

Ainda, a única proposta classificada, da NAMBIQUARAS, também apresenta inconformidades, com a mesma importância daquela apontada na proposta da RECORRENTE que, se o julgamento tivesse ocorrido de forma equilibrada, também deveria desclassificar a proposta da Licitante declarada vencedora.

Comprovando nossas alegações, ao verificarmos a composição de custos unitários da NHAMBIQUARAS, exatamente aquele em questão (item "2.3" Auxiliar de Topógrafo com Encargos Complementares) notamos que a Licitante manteve o código relativo a serviço por hora (88253) e considerou a unidade de sua composição por mês.



**INNOVARY**  
Construções

Além disso, utilizou índice de 176,39 h para cada insumo de sua composição, mas não justificou tal índice e, desta forma, notadamente, utilizou-se de uma "regra de três" para chegar ao número desejado, aleatoriamente.

Portanto, conforme percebemos, a desclassificação da proposta da S A LIMA foi totalmente injusta pois foi baseada em um único vício material também apresentado pela NHAMBIQUARAS.

Neste sentido, valemo-nos do artigo 3º da Lei 8666/93 para mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, portanto, não há qualquer motivo plausível à desclassificação da proposta da RECORRENTE.

E, referente a tal assunto, já se pronunciaram nossos tribunais, conforme abaixo:

**"TC-025.560/2011-5**

Natureza: Representação.

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Interessada: JM Terraplenagem e Construções Ltda. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade."

Observem que nossos tribunais, no julgado acima, considera indevida a desclassificação de proposta inclusive com item de valor acima do limite estabelecido.

E, continuando:



**INNOVARY**  
Construções

**"TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)**

**Data de publicação: 19/04/2012**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO**. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. REGIMENTAL PROVIDO.

I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido.

II - A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta** mais **vantajosa**.

III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo."

A recorrente, através de sua proposta, apresentou valor total de **R\$ 2.563.808,77** (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e oito reais, setenta e sete centavos) e, apesar de acima da primeira colocada, a NHAMBIQUARAS, caso fosse classificada, o que esperamos, teria a oportunidade de, valendo-se dos benefícios garantidos pela Lei Complementar 123/2006, apresentar proposta mais menor e vantajosa à Administração.

Esta Administração não pode admitir, através da desclassificação da Proposta da RECORRENTE, deixar de economizar valor considerável, somente em função de uma única inconformidade na planilha orçamentária que, no nosso entender, não é suficiente para determinar a desclassificação da proposta.

Esta inconformidade não se apresenta totalmente inconsistente, porém é passível de regularização, pois não prejudica a garantia das vantagens maiores procuradas pelas instituições públicas nos processos licitatórios, quais sejam, menor preço com qualidade e certeza da entrega total do objeto.

Ora, senhores, em que pese o excelente trabalho realizado pela ilustre equipe técnica da Secretaria de Viação e Obras, trata-se de inconformidade perfeitamente sanável, com previsão no Edital de Licitação em seu item "14.1.", que não trará qualquer acréscimo no valor total da proposta, senão vejamos:



**INNOVARY**  
Construções

**"14.1.** As Propostas de Preços serão analisadas, conferidas, corrigidas e classificadas por ordem crescente de valores corrigidos"

Notem que o Edital, através do item acima, oportuniza aos Licitantes a correção de suas planilhas, não sendo justa, também por este motivo, a desclassificação da proposta da RECORRENTE.

Além disso, autorizada a correção, não haveria qualquer prejuízo à Administração e, inclusive, tal fato não seria suficiente para alterar a posição de classificação das propostas apresentadas.

Quanto a este assunto, também houve pronunciamentos de nossos tribunais:

**"TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE)**

**Data de publicação: 24/09/2009**

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA.

LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE.**

1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios.

2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da **proposta** da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, **vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada**, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção.

3. Agravo de instrumento improvido unanimemente."

No caso em pauta, questionamos: qual vantagem obterá a Administração ao desclassificar a proposta da RECORRENTE por **inconsistência perfeitamente sanável** e que não alterará o valor global apresentado? **Todos os objetivos do processo licitatório poderão ser alcançados?**



**INNOVARY**  
Construções

Em resposta, utilizaremos sábias palavras do ilustre jurista Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 73) [...]:

"[...] O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

E, ainda, (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 62-63):

"Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e os direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional, em favor, do Estado, o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor."

Também, segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997. P. 124):

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação."



**INNOVARY**  
Construções

Portanto, requeremos à ilustríssima senhora presidente da Comissão Permanente de Licitação que reveja sua decisão, reformando-a para considerar a proposta da RECORRENTE classificada no presente do Certame.

Porém, mesmo acreditando que nossas alegações acima já são suficientes à reforma mencionada, passamos a outras alegações, não menos importantes às nossas pretensões.

#### **IV. DO CARÁTER ACESSÓRIO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS**

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União (decisões nº 577/01, 111/02 e acórdãos nº 1028/01, 963/04 e 1791/06) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, nas licitações em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de menor preço.

A planilha de preços é necessária à análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente à cobertura de todos os custos da execução contratual, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade, da economicidade e da insignificância.

Não deve ser utilizada para desclassificar as Licitantes, a não ser quando evidenciar que o preço global ofertado é inexequível, sendo que existindo indícios dessa inexequibilidade, o órgão competente deve realizar diligências, podendo ser corrigida até o momento da contratação, desde que não haja majoração do preço ofertado.

Ou seja, a planilha orçamentária, planilha de composição de custos unitários, os encargos sociais, bem como o BDI são acessórios e por si só não devem estar em julgamento, mas sim o preço final ofertado, conforme o critério legal de julgamento estipulado.

Neste sentido é certo que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas nas licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, como da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, que também devem direcionar a prática de toda atividade administrativa.

**Portanto, novamente, requeremos a reforma da decisão desta CPL, pois pautada em vício formal em documentos acessórios, que não estão em julgamento, passíveis de regularização.**



**INNOVARY**  
Construções

Na mesma esteira dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, em seus artigos 29-A:

"(...) Art. 29-A . A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).

(...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)"

Ainda, TCU:

"Acórdão nº 963/2004 – Plenário:

Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

Portanto, também pelas considerações acima requeremos a reforma da decisão desta CPL com a respectiva classificação da proposta da **RECORRENTE**.

**INNOVARY**  
Construções  
**V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, vimos requerer o provimento total de nossas razões de recurso para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a proposta da **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**.
- b) Nos termos da Lei Complementar 123/2006, reformada a decisão, que convoque a **S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** para, querendo, oferecer proposta menos e mais vantajosa à Administração



**INNOVARY**  
Construções

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, caso não se convença da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Em tempo, informamos que o Contrato Social e suas alterações posteriores, bem como os documentos pessoais do Representante legal da Empresa encontram-se devidamente depositados junto ao processo licitatório.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 06 de dezembro de 2018.

**INNOVARY**

**Construções**

  
**S A LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ/MF nº 13.908.247/0001-52  
**FELIPE AUGUSTO DE LIMA SIQUEIRA**  
**Proprietário**